

A PERSPECTIVA ATUAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL*

*Paulo Eduardo Magnani Fabrício**
Bruno Queiroz Oliveira****

1 Introdução. 2 A liberdade de imprensa. 2.1 Liberdade de expressão. 2.2 Imprensa. 2.3 Situação atual. 2.4 A liberdade de imprensa. 3 Conclusão. 4 Referências.

RESUMO

Tema de grande pertinência nos dias atuais no Brasil, a discussão sobre o papel da imprensa é bastante controversa, isto porque tem ocorrido uma bipolarização dos discursos, ocorrendo de um lado a defesa ferrenha da liberdade absoluta de expressão e do outro a pregação de que formas de controles prévios e posteriores são cada vez mais necessários, uma vez que a mídia nacional tem praticado diversos abusos. Com isto posto, buscar-se-á uma análise sobre a questão com base nos motivos pelos quais o embate entre os defensores de posições diversas tem se dado de forma mais incisiva. O que ocorre é que a imprensa tem se mostrado um veículo de divulgação e exposição dos mais diferentes escândalos da vida pública nacional, o que tem feito com que aqueles que são alvos das notícias e denúncias passem a defender um controle estatal da mídia. Assim a bipolarização dos discursos vem daí, estando os representantes dos meios de comunicação na defesa da liberdade de expressão e os detentores do poder reivindicando a implementação de instrumentos reguladores da imprensa. Devido a isto, o mo-

*Este artigo foi premiado como o melhor trabalho científico do Curso de Direito na categoria Artigo no IV Encontro de Iniciação à Pesquisa e à Docência da Faculdade Christus, realizado em novembro de 2007. Parte do conteúdo foi atualizado, tendo por base os seguintes pontos: I – Recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que aboliu a Lei de Imprensa; II – Novos casos de denúncias jornalísticas referentes a práticas de corrupção no âmbito estatal; e III – Decisões judiciais recentes acusadas de instaurar a censura prévia contra os meios de comunicação.

**Aluno do 10º. Semestre do Curso de Direito da Faculdade Christus (Fortaleza-CE). Especialista em *Marketing* pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Graduado em Comunicação Social – Habilitação em Publicidade e Propaganda pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

***Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professor do Curso de Direito da Faculdade Christus. Advogado e Coordenador Jurídico na Unidade Jurídica Regional da Caixa Econômica Federal em Fortaleza/CE. Professor Orientador.

mento é de atenção e vigilância por parte da sociedade, pois o Brasil já viveu em tempos atrás sob a imposição da censura aos meios de comunicação, algo que funciona como base para o autoritarismo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Imprensa. Liberdade.

1 INTRODUÇÃO

A atuação da mídia brasileira nos tempos atuais tem suscitado debates sobre qual o verdadeiro papel dos meios de comunicação em nosso país, isto porque a imprensa tem sido a força motriz das denúncias dos mais diversos escândalos que têm assolado a vida pública nacional.

O que ocorre é que muitos dos supostos envolvidos nos crimes contra a administração pública alegam estar sofrendo uma condenação prévia por parte dos meios de comunicação, sem lhes ser conferido o direito de defesa e de sequer ainda terem sido submetidos ao devido processo legal para apuração da verdade, algo que cabe exclusivamente ao Poder Judiciário.

Assim, é crescente na classe política pátria a idéia de se estabelecer uma forma de controle estatal sobre as matérias veiculadas pelos meios de comunicação, defendendo, assim, que tal instrumento funcionaria como uma forma de conter as intenções escusas da imprensa e impedir que a imagem de certos indivíduos fique maculada devido a um julgamento parcial da opinião pública, pelo fato de esta última estar sofrendo influência direta da mídia.

A questão é complexa, pois adentra no tema da garantia da liberdade de expressão, a qual é valor consagrado como direito fundamental pela Constituição Federal Brasileira. Aqueles que defendem a livre informação e, conseqüentemente, os meios de comunicação alegam que um controle estatal sobre as veiculações da mídia representa censura e um verdadeiro atentado ao Estado Democrático de Direito, pois a liberdade de expressão é um dos pilares da Democracia, sendo que qualquer ataque ao direito de livre manifestação representa real desestabilização das conquistas democráticas.

Será fruto deste trabalho a análise sobre esta questão tão controversa e rica em detalhes, buscando assim um estudo sobre os pontos de vista diversos sobre o assunto. Com base nas lições de consagrados autores do Direito, da Sociologia e da Comunicação Social, será perseguido o objetivo de expor claramente a complexidade do objeto, assim como também os riscos implícitos ao controle estatal da imprensa.

O tema da Lei de Imprensa, assim como também do papel dos meios de comunicação no Estado Democrático de Direito oferece bibliografia vasta, isto porque a questão possui análises de matérias diferentes, sendo elas, além do Direito, a Sociologia e os próprios estudos da Comunicação Social.

Com isto posto, a proposta deste trabalho será a de oferecer foco na pertinência jurídica da problemática, o qual será harmonizado com as análises da doutrina dos outros campos informados no parágrafo anterior, isto porque suas lições sobre o estabelecimento da indústria cultural, assim como também da condução dos meios de comunicação de massa são de suma importância para um melhor embasamento técnico deste trabalho.

2 A LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade é um dos pilares da Democracia, pois faz parte do rol das garantias consagradas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual é o documento base da Organização das Nações Unidas (ONU). Assim, não se pode falar que há o verdadeiro estabelecimento de um Estado Democrático de Direito se a este falta o quesito liberdade.

Afirma-se que o termo liberdade é gênero, o qual possui várias espécies, porém sendo importante reforçar a idéia de unicidade, pois é ilógica a determinação de diferentes liberdades, assim como também o é a de diferentes direitos. Desta forma, tanto liberdade, quanto direito, são conceitos unos, mas possuem ramificações que guardam peculiaridades próprias. É importante que esta idéia seja fixada, pois voltar-se-á a tratar sobre ela no decorrer deste trabalho.

2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Uma das espécies pacificamente consagradas de liberdade é a de expressão, ou seja, o direito que é conferido aos indivíduos de manifestar livremente seus pensamentos, visões políticas, crenças, ideologias, entre outros diversos aspectos que dizem respeito à individualidade e à cultura do ser humano.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece em seu art. 1º que o Brasil se constitui como Estado Democrático de Direito, ou seja, o país está submetido ao império da legalidade e da participação popular no desenvolvimento das ações públicas, sendo também garantida ao povo a proteção de seus direitos fundamentais, os quais estão elencados no Art. 5º, *caput* e incisos da CF/88.

Ainda com relação ao mesmo artigo 5º, este traz a consagração e posição da liberdade de expressão:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Com isto posto, entende-se estar esclarecido que a liberdade de expressão é valor consagrado ao povo brasileiro, estando inclusive contemplado como cláusula pétrea, ou seja, não está sujeita a qualquer tipo de alteração ou abolição, conforme o art. 60, § 4º, IV, da CF/88.

Um último ponto a tratar sobre a liberdade de expressão é que esta não é absoluta, pois como está amparada pela lei, também a esta está submetida. Assim, os indivíduos que cometerem abusos e práticas nocivas através da expressão, manifestação ou divulgação de fatos inverídicos ou degradantes do ponto de vista da violação do princípio da dignidade da pessoa humana, estão sujeitos às sanções legais, as quais têm o amparo da própria Constituição Federal.

O assunto tratado no parágrafo anterior é ponto fundamental do desenvolvimento deste trabalho e voltará a ser abordado com mais complexidade em momento mais oportuno.

2.2 IMPRENSA

Não cabe aqui discorrer sobre a história da imprensa e quaisquer outras peculiaridades sobre sua evolução no passar dos anos, pois caso assim fosse feito, estar-se-ia desvirtuando o foco deste trabalho. O que interessa de fato é demonstrar qual o papel e os objetivos da imprensa dentro de um Estado Democrático de Direito, pois esta questão guarda intimidade com a proposta deste estudo.

Tecnicamente, a palavra imprensa representa apenas os meios de comunicação impressos, os quais foram os pioneiros na transmissão de informações à sociedade. Com o passar do tempo, vários outros veículos foram surgindo e assim passaram a fazer parte do rol dos meios de comunicação, devido a isto a palavra imprensa passou a ser utilizada de forma mais abrangente e hoje em dia está relacionada ao conjunto de veículos comunicativos utilizados para transmitir informações à sociedade, sendo os meios mais recorrentes os jornais, revistas, rádios, canais de televisão e mídias eletrônicas. Estão inseridos neste contexto também os indivíduos que fazem parte de tais veículos, como os repórteres, jornalistas, colunistas, editores, entre outras profissões que estejam inseridas neste universo.

Uma das características que costumam ser atribuídas à imprensa é a de que esta deve ser imparcial e isenta de valorações, sendo assim o seu fim exclusivo o de transmitir as informações às massas sem intromissões ideológicas ou motivações particulares. Tal questão não é pacífica e até hoje gera debates.

A preocupação em torno da isenção e imparcialidade da imprensa, segundo os defensores de tais valores, está relacionada ao fato de que sem a incidência destas, os meios de comunicação se tornam meros veículos de propaganda ideológica, seguindo assim o pensamento dos detentores dos veículos e sendo direcionados a uma manipulação e alienação da sociedade.

Já aqueles que refutam essa idéia, entendem que nenhum meio de comunicação poderá ser livre de ideologias, pois a imprensa é feita por homens e estes possuem seus próprios valores e visões culturais, os quais sempre acabarão tendo incidência no conteúdo das veiculações dos meios de comunicação. Para os defensores deste pensamento, a parcialidade não é algo nocivo, pois apenas reflete a linha editorial à qual determinado veículo se filia. O imprescindível é que a parcialidade e exposição de convicções culturais não sirvam para propagação de idéias e ideologias escusas ou ilícitas, como o racismo, por exemplo.

Ao se tratar dos meios de comunicação e da indústria cultural como um todo, entende-se ser pertinente a exposição das lições de doutrinadores antagônicos que dedicaram suas obras ao assunto.

De um lado, tem-se o pensamento de doutrinadores da Escola de Frankfurt, a qual foi um grupo de filósofos de orientação marxista que dedicou a partir da década de 1920 pesquisas e estudos sobre o impacto das mensagens dos meios de comunicação sobre as massas.

De um lado, portanto, estão os que acreditam, como Adorno e Horkheimer (os pioneiros, na década de 1.940, a utilizar a expressão “indústria cultural” tal como hoje a entendemos), que essa indústria desempenha as mesmas funções de um Estado fascista e que ela está, assim, na base do totalitarismo moderno ao promover a alienação do homem, entendida como um processo no qual o indivíduo é levado a não meditar sobre si mesmo e sobre a totalidade do meio social circundante, transformando-se com isso em mero brinquedo e, afinal, em simples produto alimentador do sistema que o envolve.¹

Por outra mão, têm-se os conceitos de outras vertentes do estudo da Comunicação Social, as quais não tinham por objetivo uma análise do aspecto ideológico dos meios comunicativos, mas sim de sua atuação nas sensações humanas.

Mcluhan considera um erro – e sinal de desconhecimento da natureza de um dado meio, e da natureza de todos eles – o ponto de vista habitual, que consiste em julgar se uma coisa é boa ou má conforme o uso que dela se fizer. Considera indício de “sonambulismo”, e total incapacidade de entender a condição moderna da vida, dizer que o valor da TV, por

exemplo, depende do tipo de programa por ela divulgado – o que equivaleria a dizer que a TV será boa se disparar a munição certa contra as pessoas certas.²

Na verdade, independentemente de uma corrente ou outra, entende-se que é função da imprensa trazer as informações ao público para que este possa ter acesso ao que ocorre no cotidiano. Não se vê com maus olhos o fato de veículos assumirem sua linha editorial e embasarem suas matérias a partir desta, pois entende-se ser impossível isenção e imparcialidade plenas na comunicação de notícias. Contudo, o que não pode ocorrer é a manipulação ou distorção dos fatos, buscando assim uma “adequação da realidade” à linha editorial praticada por determinado veículo.

O que realmente importa no papel da imprensa é a lealdade com a verdade das análises expostas e a transmissão de notícias livres de vícios, pois a informação é algo vital para o desenvolvimento da sociedade.

2.3 SITUAÇÃO ATUAL

Vê-se hoje no Brasil uma forte discussão sobre o papel da imprensa, havendo, de um lado, os defensores de idéias de controle prévio e posterior por parte do Estado sobre os veículos de comunicação e, por outra mão, aqueles que se posicionam a favor da proteção da liberdade de informação.

O que ocorre é que o Brasil tem passado por uma verdadeira avalanche de escândalos públicos, os quais expõem agentes ligados aos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) no envolvimento com toda a sorte de práticas ilícitas, sendo as principais delas a corrupção e o desvio de verbas públicas. Entre as matérias mais evidenciadas, destacamos o “Mensalão”³, a Operação Hurricane⁴, e o recente caso dos “atos secretos” do Senado Federal⁵. O primeiro está relacionado ao suposto pagamento de propina por parte do partido político do Presidente da República (Poder Executivo) a Deputados Federais (Poder Legislativo) para que estes votassem matérias de interesse do Governo Federal. O segundo caso refere-se ao suposto envolvimento de altos agentes do Poder Judiciário, inclusive de um Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na prática de exploração de jogos ilegais e crimes contra a administração pública. Já a terceira situação versa sobre denúncias de nepotismo e clientelismo por parte de Senadores (Poder Legislativo), os quais supostamente teriam se utilizado de expedientes escusos para nomear “funcionários fantasmas”, havendo dado emprego a parentes e protegidos políticos no Senado Federal.

Os escândalos que se presenciam hoje foram trazidos à tona pela imprensa, através de reportagens investigativas ou pelo acesso a dados fornecidos pela Polícia Federal, assim a exposição dos mais diversos agentes públicos foi inevitável e a opinião pública passou a acompanhar os fatos com proximidade e indignação.

Com tal situação instalada, muitos dos supostos envolvidos nos esquemas ilícitos passaram a culpar a imprensa pelo clima de tensão e revolta que se instalou no país, isto porque, de acordo com suas alegações, a mídia manipula as informações e pratica uma espécie de condenação prévia, considerando como culpados indivíduos que sequer foram submetidos a processos diante do Poder Judiciário, o qual é a única instituição legitimada a condenar alguém pela prática de crimes.

Como exemplo, pode-se citar a declaração do ex-Ministro Chefe da Casa Civil, José Dirceu, processado diante do Supremo Tribunal Federal (STF) como o mentor do esquema do “Mensalão”, de que a mídia no Brasil tem que ser regulada⁶. Tal declaração teve por base a divulgação por parte da imprensa de “conversa eletrônica” entre dois ministros da Suprema Corte durante a análise da denúncia do suposto esquema de compra de votos de Deputados.

Com isto posto, a defesa de regulação da mídia tem se tornado cada vez mais incisiva entre agentes (e ex-agentes) estatais, pois estes alegam que a imprensa vem agindo de forma destrutiva e motivada por interesses ilícitos de grupos econômicos que desejam a desestabilização do atual governo.

2.4 A LIBERDADE DE IMPRENSA

Conforme já tratado anteriormente, não se enxergam malefícios nos meios de comunicação que se servem de linhas editoriais próprias e as utilizam como base para suas matérias e transmissão de informações, porém obviamente não se pode compactuar com distorções de fatos e veiculação de situações inverídicas com fim de manipulação das massas.

A liberdade de expressão está pacificamente assegurada na CF/88 e assim a mídia goza de liberdade para veicular suas matérias: trata-se de um dos pilares do Estado Democrático de Direito, pois uma imprensa livre e atuante é a garantia de transmissão de informações para a sociedade:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1.º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º., IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Considera-se, assim, extremamente perigoso o discurso de regulação da mídia por parte do Estado, isto porque tal medida representa um retrocesso que pode custar caro para a Democracia no Brasil. Regular a imprensa significa, de forma direta, exercer censura sobre seu conteúdo, pois assim ficaria a cargo de agentes estatais analisar o teor das matérias a serem veiculadas pelos meios de comunicação.

Não cabe ao Poder Executivo decidir o que pode ou não ser transmitido, pois desta forma o próprio Estado estaria violando um direito fundamental elencado na CF/88 e que é cláusula pétrea. Além do exposto, está pacificamente contemplado no texto constitucional o papel do Poder Executivo na relação com os meios de comunicação social, o qual se encontra no art. 223 do diploma legislativo maior de nosso país, versando que “compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiofusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal”. Esta é a única atribuição concedida pela Constituição Federal ao Poder Executivo no que diz respeito aos meios de comunicação social.

Exatamente por que a imprensa escrita, falada e televisada (como impropriamente se diz) constitui poderoso *instrumento de formação da opinião pública* (mormente com o desenvolvimento das máquinas interplanetárias destinadas a propiciar a ampla transmissão de informações, notícias, idéias, doutrinas e até sensacionalismos) é que se adota hoje a idéia de que ela desempenha uma *função social* consistente, em primeiro lugar, em “expressar às autoridades constituídas o pensamento e a vontade popular, colocando-se quase como um quarto poder, ao lado do Legislativo, do Executivo e do jurisdicional”, no dizer de Foderaro. É que ela “*constitui uma defesa* contra todo excesso de poder e um forte *controle* sobre a atividade político-administrativa e sobre não poucas manifestações ou abusos de relevante importância para a coletividade”. Em segundo lugar, aquela função consiste em assegurar a expansão da liberdade humana.

Isto é que, em primeiro lugar, gera a repulsa a qualquer tipo de *censura* à imprensa, seja a *censura prévia* (intervenção oficial que impede a divulgação da matéria) ou a *censura posterior* (intervenção oficial que se exerce depois da impressão, mas antes da publicação impeditiva da circulação de veículo impresso).⁷

Uma regulação da mídia pelo Estado significa que informações só poderiam ser veiculadas com autorização dos agentes públicos, o que obviamente levaria à situação de permissão somente de matérias que beneficiariam os interes-

ses daqueles que detêm o poder, amordaçando assim a liberdade de informação e de ser informado, constituindo verdadeira alienação da sociedade.

O controle da imprensa pelo Estado é a via direta para instalação do autoritarismo, pois tal controle em geral é o meio para que, no futuro, o ente estatal venha a se tornar o detentor único dos meios de comunicação, sendo assim instalada a propaganda ideológica que manipula os indivíduos, privando-os do acesso ao que de fato está ocorrendo no cotidiano.

Há alguns exemplos sobre o que ora se expõe. O primeiro é o da Alemanha nazista, na qual o Estado possuía controle pleno sobre os meios de comunicação, criando-se uma propaganda ideológica que incutiu na sociedade as idéias xenófobas do regime. Os casos atuais são os de Cuba, país no qual toda a imprensa é estatal e completamente submetida aos interesses do Poder Público, e o da Venezuela, onde, recentemente, o governo não renovou a concessão da emissora RCTV³, a mais popular do país, instalando em seu lugar um veículo do próprio Estado.

É importante salientar que a intenção não é a de promover uma defesa cega e ferrenha dos veículos de comunicação brasileiros, pois eles praticam abusos e devem ser responsabilizados por seus atos, porém não é o controle estatal, que constitui verdadeira censura, que representa o caminho correto para o reparo dos danos causados pela imprensa no Brasil.

Defende-se esta idéia com base na legalidade, pois o ordenamento jurídico pátrio possui respostas para os abusos que são cometidos pelos meios de comunicação. A própria Constituição Federal traz consigo as conseqüências de atos danosos por parte daqueles que exercem a transmissão de informações de forma ilícita e imoral:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Sob um prisma infraconstitucional e de abordagem genérica, o Código Penal brasileiro dedica exclusivamente um de seus capítulos (Capítulo V – Dos Crimes Contra a Honra) para a imposição de sanções ao exercício pejorativo da liberdade de expressão.

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Até pouco tempo, havia uma forte controvérsia em torno da Lei n. 5.250/1.967 (Lei de Imprensa), sendo esta uma legislação específica no que diz respeito aos meios e veículos de comunicação, trazendo consigo punições pelo exercício abusivo e arbitrário da liberdade de expressão. A celeuma, basicamente, dava-se em torno da constitucionalidade de tal diploma.

Recentemente, o assunto em tela foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tendo por base a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, impetrada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), com a alegação de que tal legislação viola preceitos constitucionais, principalmente por ter sido concebida durante o regime militar, o qual foi contumaz perseguidor da imprensa livre. A Suprema Corte decidiu, por sete votos a quatro, que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Carta Magna, abolindo definitivamente o diploma em questão⁹.

Salienta-se que esta decisão é histórica, do ponto de vista da manutenção do regime democrático, e mostra que o STF está sensível ao seu papel de defensor da ordem constitucional nacional.

Com a exposição de alguns trechos da legislação pátria, o que se quer demonstrar é que a mídia brasileira não está acima do império da lei, estando submetida a este da mesma forma que o próprio Estado, pois estão pacificamente contempladas em nosso ordenamento jurídico as conseqüências civis e penais a que os veículos de comunicação nacionais estarão sujeitos caso venham a se utilizar de expedientes escusos e ilícitos.

O importante a salientar é que o Poder Executivo não possui legitimidade para implantar qualquer tipo de controle prévio ou posterior ao conteúdo das matérias jornalísticas a serem vinculadas pela imprensa nacional, pois tal controle fere diretamente o diploma legal maior da nação (art. 220, CF), já citado anteriormente.

A questão da contenção de métodos e práticas abusivas da mídia pátria diz respeito aos textos legais e ao julgamento do Poder Judiciário, pois este é o

único legitimado para apreciar as possíveis contendas entre as partes no devido processo legal sobre o tema.

Há alegações de que a Justiça no Brasil é extremamente lenta e que devido a isto as sanções aos danos causados pelos meios de comunicação nacionais demoram a vir, o que prejudica por demais aqueles que foram expostos na mídia de forma negativa e que tiveram sua imagem supostamente maculada perante a opinião pública.

Obviamente, tem-se obrigação de concordar com a afirmação de que o Poder Judiciário brasileiro é moroso e não atende às necessidades dos litigantes em ver a lide julgada com agilidade, porém isto não é justificativa para a defesa de instrumentos reguladores da imprensa por parte do Estado, pois cabe ao Poder Público dar solução aos seus problemas internos, como a morosidade da Justiça, e não procurar caminhos convenientes e escusos para justificar o injustificável.

Outro ponto a ser levantado é sobre o papel a ser desempenhado pelo próprio Poder Judiciário no julgamento de casos que envolvam os meios de comunicação, pois aqueles que defendem o ponto de vista da imprensa entendem que nem mesmo aos magistrados cabe impedir a veiculação de notícias, pois isto representaria censura prévia, sendo o papel dos julgadores apenas o de apreciar a reparação de danos morais e materiais que as informações podem trazer aos indivíduos que estão nas manchetes.

A questão anterior foi levantada devido ao recente caso de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) em impedir o jornal *O Estado de São Paulo* de veicular matérias referentes à Operação Boi Barrica da Polícia Federal, a qual investiga parte da família do Senador José Sarney¹⁰. O assunto é bastante controverso e merece especial atenção, uma vez que lida com o cerceamento de publicação de informações.

O Brasil já viveu um período nebuloso de sua história durante o regime militar, o qual instaurou a censura e assim relegou o país a se submeter durante anos às sombras do autoritarismo, ceifando inclusive vidas de pessoas que acolheram como ideal a defesa da livre manifestação.

Os meios de comunicação são de suma importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito, pois são representantes legítimos da liberdade de expressão, sendo assim os olhos vigilantes da sociedade contra os abusos, crimes e arbitrariedades daqueles que detêm o poder, motivo pelo qual não se pode compactuar com qualquer possibilidade de retrocesso e, assim, correr o risco do retorno da censura em nosso país.

3 CONCLUSÃO

O Brasil é um país que conhece a Democracia há pouco tempo, isto porque a Constituição Federal pode ser considerada um diploma ainda recente, ou

seja, apenas há pouco tempo o povo brasileiro começou de fato a ter contato com as características de um Estado Democrático de Direito.

O Brasil constantemente atravessa momentos antagônicos, convivendo ao mesmo tempo com a modernidade e o atraso, a legalidade e a ilicitude, a moralidade e a imoralidade e a justiça e a injustiça, situações estas, fruto da ainda precoce democracia brasileira, a qual carrega consigo muitos dos vícios do passado provinciano do país, os quais insistem em tentar se perpetuar na vida pública nacional.

A atual discussão sobre o papel da imprensa no Brasil nada mais é do que o reflexo das contradições que são vividas diariamente no país, pois ainda não foi alcançada a devida maturidade do sistema democrático, sofrendo assim constantemente a tentativa de retorno de medidas autoritárias que sempre estiveram presentes no passado desta nação.

A liberdade de expressão é um valor universal, não podendo assim ser questionada por qualquer país que se entenda como democrático. Devido a isto, os episódios atuais que vemos no Brasil, nos quais agentes públicos têm defendido abertamente a necessidade de um controle prévio e posterior da mídia por parte do Estado, causam grande preocupação do ponto de vista da manutenção do Estado Democrático de Direito.

O papel da imprensa é o de transmitir informações à sociedade sobre questões relevantes tanto no âmbito nacional, quanto internacional, pois devido à globalização na qual se vive, faz-se necessária a constante atenção aos diversos fatos que ocorrem diariamente no mundo.

Deve-se deixar claro que não é a intenção aqui compactuar com métodos abusivos e manipuladores por parte da imprensa, pois se sabe que tais problemas ocorrem constantemente, através de programas sensacionalistas e transmissões de informações tendenciosas que visam à alienação das massas. Para os meios de comunicação que se filiam a tais práticas, que sejam submetidos à mão forte da lei e assim sofram as conseqüências de seus atos.

Faz parte do sistema democrático o surgimento de abusos da liberdade e é exatamente por isso que a legalidade existe, pois sua função é a de coibir as condutas nocivas e atuar na manutenção da ordem pública. Todos estão submetidos ao império da lei, inclusive o próprio ente estatal, pois é exatamente isto que representa o Estado de Direito, ou seja, aquele que se submete à força dos diplomas legais.

O ordenamento jurídico nacional possui leis que contemplam e punem as práticas abusivas de expressão e manifestação, tanto em nível constitucional, quanto infraconstitucional, o que assegura assim a devida sanção àqueles que se utilizam de expedientes ilícitos.

O que não se pode aceitar é a justificativa de imposição do controle estatal dos meios de comunicação como forma de coibir os abusos cometidos pela

mídia, pois isto não representa uma solução, mas sim um retrocesso que busca a restauração da censura em nosso país. O que deve ser feito é a efetivação das leis e um funcionamento eficaz e ágil do Poder Judiciário no julgamento de lides, trazendo assim a prevalência da Justiça onde quer que existam conflitos.

A liberdade é uma, mas possui diversas ramificações, entre elas a de expressão. Atentar contra qualquer uma de suas espécies é promover ataque contra o todo, ou seja, contra a própria figura da liberdade, o que arruína a principal base da Democracia, que é a manutenção de um povo livre. Assim, a liberdade de manifestação não pode ser posta em xeque, pois sem ela o Estado Democrático de Direito fica fadado ao esmorecimento.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL precisa regular a mídia, diz Dirceu. *O Estado de São Paulo*. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/nacional/not_nac45556,0.htm>. Acesso em: 15 out. 2006.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 2.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

COELHO, Teixeira. *O que é indústria cultural*. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 1998.

DOS 40 denunciados no mensalão, 37 já são réus. *O Estado de São Paulo*. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/nacional/not_nac40474,0.htm>. Acesso em: 26 set. 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MINISTRO defere liminar para suspender aplicação de artigos da lei de imprensa. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=83348&caixaBusca=N>>. Acesso em: 25 fev. 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato. *Manual de Direito Penal: parte especial*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007, v. 3.

MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OPERAÇÃO Hurricane – Desembargadores do TRF da 2ª. Região são presos pela Polícia Federal. *O Estado de São Paulo*. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/54612,1>>. Acesso em: 26 set. 2007.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro: parte especial*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. II.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

VENEZUELA: RCTV vai sair do ar em suma semana. *Terra Online*. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/interna/0,,OI1627417-EI294,00.html>>. Acesso em: 26 set. 2007.

¹ COELHO, Teixeira. *O que é indústria cultural*. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 1998, p. 28

² *Ibid.*, p. 40-41

³ DOS 40 denunciados no mensalão, 37 já são réus. *O Estado de São Paulo*. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/nacional/not_nac40474,0.htm>. Acesso em: 26 set. 2007.

⁴ OPERAÇÃO Hurricane – Desembargadores do TRF da 2ª. Região são presos pela Polícia Federal. *O Estado de São Paulo*. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/54612,1>>. Acesso em: 26 set. 2007.

⁵ Lula fecha olhos para escândalos quando lhe convém, diz 'Economist'. *BBC Brasil*. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2009/07/090709_presseconomist_ba.shtml>. Acesso em: 27 ago. 2009.

⁶ BRASIL precisa regular a mídia, diz Dirceu. *O Estado de São Paulo On Line*. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/nacional/not_nac45556,0.htm>. Acesso em: 15 out. 2006.

⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 247.

⁸ VENEZUELA: RCTV vai sair do ar em suma semana. *Terra Online*. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/interna/0,,OI1627417-EI294,00.html>>. Acesso em: 26 set. 2007.

⁹ STF decide que Lei de Imprensa é inconstitucional. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-30/lei-imprensa-inconstitucional-decide-supremo>>. Acesso em: 26 ago. 2009.

¹⁰ Entenda a censura ao jornal O Estado de S.Paulo e ao site estadao.com.br. *O Estado de São Paulo On Line*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/especiais/entenda-a-censura-ao-jornal-o-estado-de-spaulo-e-ao-site-estadao.com.br,67545.htm>>. Acesso em: 26 ago. 2009.

THE PRESENT PROSPECTS OF FREEDOM OF THE PRESS IN BRAZIL

ABSTRACT

The debate on the freedom of the press is acquiring great relevance in Brazil. The issue is involved in deep controversy, as the discussions on the subject often have a bipolar character, confronting, on the one hand, the fierce defense of unlimited freedom of expression and, on the other hand, the idea that previous and ulterior possibilities of press control are becoming more and more necessary due to the misuse of freedom of press by Brazilian mass media. With these aspects taken into account, the author examines the issue based upon the reasons behind the growing sharpness of the debate between the defenders of both ideas. The fact is that press is acting as an important means of disclosure and display of scandals happening in national public life, generating reactions from the authorities targeted by news and accusations, which consist in the defense of State control against the press. Bearing these points in mind, bipolarization of debates on freedom of press is going to be commonplace, opposing media representatives, that go for broader freedom of expression, and authorities, that demand more regulation regarding the activities of press. Due to all this, the moment requires attention and surveillance of the society, as Brazil already experienced periods when censorship against mass medias was common and served as support to authoritarianism.

KEYWORDS: Law. Press. Freedom.

PERSPECTIVE DE LA LIBERTÉ DE PRESSE AU BRÉSIL

RÉSUMÉ

Sujet de grande pertinence de nos jours au Brésil, la discussion sur le rôle de la presse est suffisamment controversée. Ceci parce que s'est produite une bipolarisation des discours. D'une part, la défense de la liberté absolue d'expression. D'autre part, l'éloge de

la nécessité des formes de contrôles à la fois préalables et postérieurs, vu les abus pratiqués par les médias brésiliennes. On analysera les raisons de la discussion plus serrée entre les partisans des différentes positions. Tout cela est le fruit d'une insistante présence de la presse en tant que véhicule de divulgation et d'exposition des plus différents scandales de la vie publique nationale. De ce fait, ceux qui font l'objet de la une soutiennent un contrôle étatique des médias. De l'autre côté, les représentants des moyens de communication partent en défense de la liberté d'expression. Encore, il y a le pouvoir public qui revendique la mise en place d'instruments régulateurs de la presse. Par conséquent, la société doit faire très attention et bien surveiller de ce débat, car le Brésil a déjà vécu auparavant une période autoritaire où prévalait la censure.

MOTS-CLÉS: Droit. Presse. Liberté.